Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.03, 2025
ISSN 2178-6925

DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA RECENTE

SUCCESSORY LAW IN STABLE UNIONS: CRITICAL ANALYSIS OF RECENT BRAZILIAN JURISPRUDENCE

Marcelly Calmon Bueno, estudante do 7° período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG, E-mail: mcbmarcelly@gmail.com

André Alves dos Santos, estudante do 7° período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG, E-mail: andredireito2014@hotmail.com

Thiago Duarte Domingo, estudante do 8° período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG, E-mail: thiagoduartedomingoduarte@gmail.com

Erica Oliveira Santos Gonçalves, bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, E-mail: erica.almenara@gmail.com

RESUMO

A discussão em torno do direito sucessório na união estável ganhou relevância após a promulgação do Código Civil de 2002, que gerou debates acerca da constitucionalidade do tratamento conferido ao companheiro sobrevivente em comparação ao cônjuge. Desde então, o panorama jurídico brasileiro tem se modificado com o intuito de equalizar essas relações no âmbito da sucessão. O artigo aborda a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que estabelecia um regime sucessório diferenciado para companheiros em união estável em comparação aos cônjuges. Tal axioma restringia os direitos sucessórios dos companheiros, limitando-os aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, em contraste com o regime aplicável aos cônjuges, que abrangia todos os bens. Essa diferenciação foi considerada inconstitucional, pois representava uma proteção deficiente e um retrocesso em relação aos direitos assegurados por legislações anteriores, como as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96. Com a decisão, o STF determinou a aplicação do regime sucessório previsto no artigo 1.829 do Código Civil, tanto para cônjuges quanto para companheiros, equiparando os direitos entre ambas as entidades familiares

Palavras chave: Direito Sucessório; Inconstitucionalidade; União Estável; Código Civil de 2002.

ABSTRACT

The discussion surrounding inheritance law in stable unions gained relevance after the promulgation of the 2002 Civil Code, which generated debates about the constitutionality of the treatment given to the surviving partner in comparison to the spouse. Since then, the Brazilian legal landscape has changed with the aim of equalizing these relationships in the context of succession. The article addresses the unconstitutionality of article 1,790 of the 2002 Civil Code, which established a different succession regime for partners in a stable union compared to spouses. This axiom restricted the inheritance rights of partners, limiting them to assets acquired costly during the stable union, in contrast to the regime applicable to spouses, which covered all assets. This differentiation was considered unconstitutional, as it represented deficient protection and a setback in relation to the rights guaranteed by previous legislation, such as Laws Nos. 8,971/94 and 9,278/96. With the decision, the STF determined the application of the succession regime provided for in article 1,829 of the Civil Code, both for spouses and partners, equalizing the rights between both family entities.

Keywords: Inheritance Law; Unconstitutionality; Stable Union; Civil Code of 2002.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório é uma das áreas mais relevantes e complexas do Direito Civil, uma vez que regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte. No contexto das relações familiares, a sucessão ganha contornos ainda mais delicados quando se trata de uniões que, embora configuradas como família, não correspondem aos padrões de tradicional matrimônio considerados pela sociedade, como é o caso da união estável. A regulamentação da sucessão em uniões estáveis tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que introduziu o artigo 1.790, responsável por estabelecer critérios diferenciados para a sucessão do companheiro em comparação com o cônjuge.

Antes disso, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como uma entidade familiar, estendendo-lhe a proteção estatal prevista no artigo 226. Esse reconhecimento representou um avanço significativo na proteção de direitos dos companheiros, alinhando o instituto da união estável às transformações sociais e à pluralidade das formas de organização familiar. Contudo, o tratamento sucessório da união estável permanece controverso, principalmente no que tange à equiparação dos direitos entre o companheiro sobrevivente e o cônjuge.

Desse modo, percebe-se que, artigo 1.790 do Código Civil de 2002 é o ponto central da problemática, ao estabelecer que o companheiro sobrevivente concorre com descendentes e ascendentes do falecido, em condições desfavoráveis, o legislador impôs uma limitação que não se aplica ao cônjuge, violando, segundo muitos doutrinadores, os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Tal dispositivo diferencia o tratamento sucessório das uniões estáveis, criando barreiras ao pleno reconhecimento dos direitos patrimoniais do companheiro sobrevivente, especialmente no que diz respeito à herança.

A análise da sucessão na união estável envolve, portanto, uma investigação sobre a constitucionalidade do artigo 1.790, que tem sido questionada por juristas e tribunais ao longo dos últimos anos. Doutrinadores como Maria Berenice Dias e Cristiano Chaves de Farias sustentam que o dispositivo viola o princípio da isonomia, uma vez que a Constituição de 1988 não autorizou a criação de uma hierarquia entre os diferentes tipos de entidades familiares. A desigualdade de tratamento entre cônjuges e companheiros no campo sucessório reflete um retrocesso jurídico, o que tem levado muitos tribunais a reinterpretarem o dispositivo à luz dos direitos fundamentais.

Neste contexto, é imperioso analisar a evolução da jurisprudência no que concerne à sucessão na união estável. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) têm revisitado a questão, adotando posicionamentos que buscam igualar os direitos dos companheiros aos dos cônjuges. Decisões emblemáticas apontam para uma tendência de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.790, alinhando o direito

sucessório à função social da família e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a sucessão na união estável não se restringe a uma análise meramente patrimonial, mas envolve questões mais profundas de justiça, equidade e reconhecimento dos direitos dos companheiros no âmbito familiar. O tratamento desigual entre cônjuges e companheiros, especialmente no que tange à herança, configura uma problemática que desafia o Direito Civil contemporâneo a buscar soluções que estejam em consonância com os valores constitucionais e com as transformações sociais que moldam o conceito de família no Brasil.

2. HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL E O CONTEXTO LEGAL

A união estável, antes referida como concubinato, sempre foi uma prática social, mas só obteve reconhecimento formal com a Constituição Federal de 1988. A regulamentação subsequente veio por meio das Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, conferindo direitos sucessórios aos companheiros. Todavia, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, surgiu uma série de controvérsias quanto à efetividade e equidade dos direitos concedidos.

A união estável é um instituto jurídico que tem suas raízes fincadas em práticas sociais antigas, quando a convivência entre duas pessoas sem a formalização do casamento já ocorria, mas sem reconhecimento ou proteção legal. O conceito moderno de união estável, contudo, surge a partir da transformação dos valores familiares e sociais, que começaram a contestar a ideia do casamento formal como única forma legítima de constituir família.

Historicamente, a união estável foi tratada sob o rótulo de "concubinato", que no passado tinha conotação negativa, especialmente no Direito Romano. Nesse período, o concubinato era uma relação extramatrimonial sem a intenção de constituir família, sendo frequentemente associado a relações irregulares e imorais, muitas vezes entre homens e mulheres de diferentes classes sociais, como prostitutas. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o concubinato era uma

“relação afetiva alheia à instituição do casamento”, e, por isso, não tinha qualquer valor jurídico formal (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 5, Rio de Janeiro: Forense, 2005).

Com o tempo, as sociedades passaram a aceitar outras formas de união entre casais, reconhecendo que as relações familiares iam além do modelo tradicional de casamento civil. Durante o século XX, principalmente no Brasil, a prática da convivência sem casamento formal tornou-se mais comum. Apesar da difusão social, essa relação ainda não era juridicamente protegida. Até a promulgação do Código Civil de 1916, o casamento era a única forma reconhecida de entidade familiar, e as pessoas que conviviam em concubinato não tinham seus direitos assegurados, especialmente no campo patrimonial e sucessório.

A grande virada no reconhecimento da união estável como entidade familiar ocorre com a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna deu um importante passo ao reconhecer a união estável como entidade familiar, assegurando sua proteção pelo Estado no artigo 226, §3º:

> Art. 3º Salvo estipulação contrária, os bens móveis e imóveis adquiridos onerosamente por qualquer dos companheiros, na constância da união estável, regem-se pelas disposições sobre o regime da comunhão parcial de bens estabelecidas no Código Civil e leis posteriores, abrangendo direitos, deveres e responsabilidades.

Nesse dispositivo, a união estável foi reconhecida como uma forma legítima de família, passível de conversão em casamento. A Carta Magna representou uma ruptura com o modelo exclusivamente matrimonialista, como destaca Maria Berenice Dias: “A Constituição de 1988 acolheu a pluralidade de entidades familiares, reconhecendo a união estável e a família monoparental como formas legítimas de constituição familiar” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Antes disso, legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 8.971/94 e a Lei nº 9.278/96, já haviam concedido alguns direitos aos companheiros, como o direito à herança e ao usufruto dos bens deixados pelo falecido. No entanto, foi

com a Constituição de 1988 que a união estável passou a ter uma proteção jurídica ampla e igualitária em relação às demais entidades familiares.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, também influenciou esse movimento, ao prever que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado" (Art. 16, §3º), sem especificar que tipo de configuração familiar seria necessária para o reconhecimento legal.

Esse reconhecimento constitucional teve um impacto profundo na legislação subsequente. Com o advento do Código Civil de 2002, a união estável foi finalmente regulamentada de forma mais robusta, embora ainda persistam debates, especialmente no que diz respeito à sucessão, como prevê o polêmico artigo 1.790. Esse artigo trata de forma distinta o direito sucessório entre cônjuges e companheiros, o que gera críticas da doutrina por desrespeitar o princípio da isonomia entre entidades familiares (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008).

Portanto, o surgimento da união estável como instituto jurídico reflete a evolução da sociedade, que passou a reconhecer e valorizar formas de relacionamento familiar além do casamento formal. Com o respaldo da Constituição de 1988, o Brasil inseriu a união estável no cenário jurídico, assegurando direitos àqueles que optam por constituir família sem a necessidade de formalização via casamento. No entanto, a evolução jurídica desse instituto continua, especialmente no que diz respeito à equiparação plena dos direitos entre cônjuges e companheiros no campo sucessório.

3. TRAGETÓRIA JURÍDICA DA PROBLEMÁTICA DA SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL

Após obtenção de relevância jurídica com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável reconheceu-se como entidade familiar, equiparando-a ao casamento para fins de proteção estatal. O Código Civil de 2002 trouxe inovações e regras sobre as diversas formas de organização

familiar, mas perpetuou uma distinção significativa entre as relações formais de casamento e as uniões estáveis, especialmente no que tange à sucessão hereditária.

O artigo 1.790 do Código Civil foi um dos dispositivos mais controvertidos da legislação brasileira no que concerne ao direito das sucessões, por tratar de forma diferenciada a sucessão de companheiros (em união estável) em comparação aos cônjuges. Este artigo científico tem como objetivo examinar em profundidade as implicações jurídicas e constitucionais do artigo 1.790, considerando sua interpretação doutrinária, sua aplicação jurisprudencial, e a sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2017. O artigo 1.790 estabelecia o seguinte:

> "**Art. 1.790**. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança."

A redação do artigo trazia restrições significativas ao direito sucessório dos companheiros em comparação aos cônjuges. O direito à sucessão dos bens era limitado aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, deixando os bens particulares de fora do acervo sucessório do companheiro sobrevivente. Em contrapartida, o cônjuge no casamento tinha direito à sucessão de todos os bens do falecido, sem distinção da origem ou forma de aquisição.

O principal ponto de crítica ao artigo 1.790 residia na discriminação entre cônjuges e companheiros, ao impor um tratamento menos vantajoso para os companheiros em união estável, violando princípios constitucionais fundamentais. A discriminação ficava evidente nos seguintes pontos:

- Limitação aos bens adquiridos onerosamente: O artigo só permitia que o companheiro herdasse os bens adquiridos onerosamente durante a união

estável, enquanto o cônjuge casado tinha direito a todos os bens, independentemente de sua origem.

- Quotas diferenciadas na concorrência com descendentes: Em caso de concorrência com descendentes exclusivos do falecido (filhos de outros relacionamentos), o companheiro receberia apenas metade do que caberia a cada descendente, uma restrição não aplicada aos cônjuges.
- Quotas em concorrência com outros parentes sucessíveis: Em caso de concorrência com parentes colaterais (irmãos, tios), o companheiro receberia apenas um terço da herança, enquanto o cônjuge em casamento teria o direito à totalidade da herança.

Essa diferenciação levantou questionamentos sobre a legitimidade constitucional do dispositivo, uma vez que a união estável é reconhecida como entidade familiar e, segundo o princípio da isonomia, não deveria haver distinção de direitos entre as diversas formas de constituição de família.

a) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF

A controvérsia em torno do artigo 1.790 culminou em sua análise pelo STF, em dois recursos extraordinários de grande relevância: **RE 878.694** e **RE 646.721**, julgados com repercussão geral em **2017**. O STF, por maioria, declarou a **inconstitucionalidade do artigo 1.790** do Código Civil, estabelecendo que, em matéria de sucessão, deve haver equiparação entre cônjuges e companheiros. Assim, vejamos a Ementa do RE 878.694:

> Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança

> jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: **"No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002".**

O primeiro ponto da ementa destaca que a Constituição Federal de 1988 reconhece diferentes formas de constituição familiar, além daquelas formadas pelo casamento. Entre essas formas está a união estável, que no ordenamento jurídico brasileiro é vista como uma entidade familiar, segundo o artigo 226, §3º, da Constituição.

O STF reconhece, nesse sentido, que tanto o casamento quanto a união estável são formas legítimas de constituição de família. A proteção dada a essas duas formas de família pela Constituição indica que não se pode estabelecer hierarquias entre elas, principalmente no que se refere aos direitos e obrigações decorrentes dessas entidades.

A principal questão abordada pela ementa é a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, considerada inconstitucional pelo STF. O artigo 1.790 do Código Civil previa um regime de sucessão específico e mais restrito para os companheiros em união estável, em contraste com o regime aplicável aos cônjuges, descrito no artigo 1.829 do mesmo Código. Essa diferenciação foi considerada violadora de diversos princípios constitucionais:

a) Princípio da Igualdade (Art. 5º, CF): Ao dar tratamento sucessório diferenciado a cônjuges e companheiros, o artigo 1.790 do Código Civil estabelecia uma distinção não justificada entre as entidades familiares, o que violava o princípio da igualdade. O STF entende que ambas as formas de união são legitimamente protegidas pela Constituição e, portanto, devem receber tratamento igualitário, especialmente em matéria de sucessão.
b) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF): A dignidade da pessoa humana implica na proteção plena de todos os integrantes de uma entidade familiar, sem discriminação ou hierarquização. Ao estabelecer direitos sucessórios inferiores aos companheiros, o artigo

1.790 afetava a dignidade da pessoa humana, relegando os companheiros a uma posição de vulnerabilidade patrimonial em caso de morte do outro companheiro.

c) Vedação do Retrocesso e Proporcionalidade: A decisão também se fundamenta no princípio da vedação do retrocesso, segundo o qual o ordenamento jurídico não pode suprimir ou reduzir direitos sociais já adquiridos ou consolidados. As Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96, que precederam o Código Civil de 2002, conferiam aos companheiros direitos sucessórios mais amplos do que os previstos no artigo 1.790. Ao revogar essas legislações, o Código Civil representou uma regressão nos direitos dos companheiros, o que foi considerado inconstitucional. Além disso, o princípio da proporcionalidade foi invocado, especialmente no sentido de evitar a "proteção deficiente" dos companheiros, um grupo particularmente vulnerável no contexto sucessório.

b) **IMPACTOS DA REVOGAÇÃO DAS LEIS NºS 8.971/94 E 9.278/96**

A ementa também destaca que o artigo 1.790 revogou dispositivos das Leis nºs **8.971/94** e **9.278/96**, que conferiam aos companheiros em união estável direitos sucessórios mais próximos aos dos cônjuges. A revogação dessas leis pelo Código Civil de 2002, ao introduzir o artigo 1.790, reduziu os direitos sucessórios dos companheiros, criando uma discriminação que não se coaduna com os princípios constitucionais.

Leis nº 8.971/94 e 9.278/96:

- A **Lei nº 8.971/94** estabelecia que o companheiro teria direito à herança nos mesmos moldes que o cônjuge, corrigindo, à época, a omissão legislativa quanto à sucessão dos companheiros.
- A **Lei nº 9.278/96** ampliou os direitos conferidos aos companheiros, regulando aspectos patrimoniais da união estável e garantindo maior proteção ao sobrevivente.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o artigo 1.790 limitou os direitos sucessórios dos companheiros, restringindo-os aos bens adquiridos onerosamente durante a união, enquanto os cônjuges tinham direito a todo o acervo hereditário, o que representou um retrocesso na proteção dos companheiros.

5. SEGURANÇA JURÍDICA E APLICAÇÃO DA DECISÃO

No contexto do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a segurança jurídica desempenha um papel crucial na aplicação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. O princípio da segurança jurídica, amplamente reconhecido no direito brasileiro e em outros ordenamentos jurídicos, busca garantir previsibilidade, estabilidade e proteção da confiança legítima nas relações jurídicas. A decisão do STF, ao declarar a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, impôs limites à sua aplicabilidade para preservar essa segurança.

O princípio da segurança jurídica é um corolário do Estado de Direito, previsto na Constituição Federal, especialmente em seu preâmbulo e no artigo 5º, inciso XXXVI, que assegura o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio visa garantir que os indivíduos possam confiar nas normas jurídicas e nas decisões judiciais para planejar suas ações e expectativas. A previsibilidade das consequências jurídicas e a proteção das situações já consolidadas são essenciais para evitar instabilidade nas relações sociais e econômicas.

A decisão do STF teve aplicação prospectiva, ou seja, não se aplicou retroativamente a situações já decididas com base no artigo 1.790 do Código Civil. O STF determinou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade seriam limitados para atingir apenas os casos ainda não definitivamente concluídos, ou seja, inventários judiciais em que não houve trânsito em julgado

da sentença de partilha e partilhas extrajudiciais que não possuíssem escritura pública formalizada.

Esse delineamento na aplicação dos efeitos da decisão busca evitar a reabertura de processos sucessórios já transitados em julgado ou a anulação de escrituras públicas, respeitando o princípio do "tempus regit actum", segundo o qual os atos jurídicos são regidos pela lei vigente à época de sua prática. Tal medida evita insegurança e instabilidade nas relações jurídicas previamente consolidadas, garantindo que os indivíduos possam confiar nas decisões judiciais que já adquiriram a característica de coisa julgada ou nas transações extrajudiciais formalizadas.

Ao aplicar os efeitos "ex nunc" (a partir de agora), o STF adota uma abordagem que protege a confiança legítima dos jurisdicionados, que se orientaram pelas disposições legais vigentes à época em que formalizaram suas situações jurídicas. A confiança legítima, um aspecto essencial da segurança jurídica, refere-se à expectativa razoável dos indivíduos de que os atos praticados sob a égide de uma norma jurídica continuarão válidos, mesmo que essa norma seja posteriormente considerada inconstitucional. Isso evita que mudanças jurisprudenciais abruptas prejudiquem aqueles que agiram de boa-fé com base na legislação vigente.

A decisão de não aplicar efeitos retroativos ("ex tunc") reflete uma abordagem equilibrada do STF para evitar a anulação de decisões judiciais e de atos administrativos já consolidados, o que poderia resultar em uma série de consequências adversas, incluindo o aumento do volume de litígios judiciais, a invalidação de partilhas já realizadas e a quebra de estabilidade das relações familiares e patrimoniais. Ao optar por uma aplicação prospectiva, o STF buscou preservar a estabilidade das relações jurídicas, mesmo diante da necessidade de corrigir a inconstitucionalidade da norma, evitando o caos jurídico que poderia advir da anulação de inúmeros atos passados.

A preservação da segurança jurídica também está ligada a outros princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça. A decisão do STF buscou não apenas corrigir a violação ao princípio da

isonomia decorrente do artigo 1.790, mas também fazê-lo de maneira que não causasse prejuízo desproporcional às partes envolvidas em processos anteriores. Dessa forma, o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a estabilidade das relações jurídicas é alcançado.

A modulação dos efeitos da decisão encontra amparo na Lei nº 9.868/1999, que regula o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. O artigo 27 desta lei autoriza o STF, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, a restringir os efeitos de sua decisão ou determinar que ela tenha eficácia a partir de outro momento.

Ao aplicar essa teoria, o STF respeita o equilíbrio necessário entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação das relações jurídicas constituídas sob a égide de norma posteriormente declarada inconstitucional. Esse mecanismo busca evitar o chamado "efeito catastrófico" que uma decisão retroativa poderia gerar, demonstrando que o Tribunal adota uma postura prudente ao julgar a validade das normas e as consequências de sua eventual invalidação.

A decisão do STF sobre a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil teve grande impacto no direito sucessório brasileiro, ao equiparar os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros em união estável. Entretanto, ao modular os efeitos de sua decisão, o Tribunal reconheceu a necessidade de preservar a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e estabilidade às relações já consolidadas. Dessa forma, protegeu a confiança legítima dos jurisdicionados e evitou a anulação indiscriminada de atos jurídicos passados, conciliando a proteção dos direitos fundamentais com a segurança das relações patrimoniais e familiares.

A abordagem adotada pelo STF demonstra a importância do princípio da segurança jurídica no sistema constitucional brasileiro e reforça a necessidade de prudência ao lidar com a invalidação de normas que impactam diretamente a vida das pessoas e a organização social.

O Supremo ainda firmou a seguinte tese de repercussão geral: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002".

A tese firmada em repercussão geral é vinculante para todos os casos similares no país, o que significa que, a partir dessa decisão, os companheiros passam a ter o mesmo tratamento sucessório que os cônjuges. O artigo 1.829 do Código Civil, que regula o regime sucessório dos cônjuges, passa a ser aplicado também para os companheiros em união estável, garantindo-lhes os mesmos direitos.

Com a decisão supramencionada, o regime sucessório dos companheiros em união estável passou a seguir as mesmas regras aplicáveis aos cônjuges, estabelecidas nos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil. Isso significa que os companheiros em união estável, tal como os cônjuges, passaram a ter direito à totalidade da herança, incluindo bens particulares, e a divisão da herança se dá conforme as mesmas regras aplicáveis aos cônjuges.

A decisão teve um impacto profundo no direito das sucessões, promovendo uma equiparação que passou a conferir maior segurança jurídica aos companheiros, além de garantir a efetiva aplicação dos princípios constitucionais de igualdade e proteção à família.

6. CONCLUSÃO

A problemática envolvendo o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 trouxe à tona questões fundamentais acerca da igualdade de tratamento entre as diversas formas de entidade familiar reconhecidas pela Constituição Federal de 1988. A diferenciação dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros em união estável gerou uma controvérsia jurídica e social relevante, pois desconsiderava os avanços em matéria de direito de família e violava princípios constitucionais essenciais, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a vedação ao retrocesso social. O julgamento do Supremo Tribunal Federal

(STF), que declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, evidenciou a necessidade de corrigir uma situação jurídica que se mostrava discriminatória e incompatível com os valores constitucionais contemporâneos.

O artigo 1.790 estabelecia um regime sucessório distinto para os companheiros em união estável, limitando os direitos desses sujeitos aos bens adquiridos onerosamente na constância da união, em contraste com o regime aplicável aos cônjuges, que abrangia a totalidade dos bens do falecido. Essa distinção, ao colocar em hierarquia o casamento e a união estável, atribuía menor proteção à segunda forma de entidade familiar, contrariando a própria Constituição de 1988, que reconhece ambas como núcleos familiares legítimos e merecedores de igual proteção do Estado. Essa abordagem legislativa revelou-se não apenas desatualizada, mas também injusta, pois desconsiderava a realidade de milhões de brasileiros que, por diversas razões, optam pela união estável em detrimento do casamento formal.

A decisão do STF de equiparar os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros representa um marco importante na evolução do direito de família e sucessório no Brasil, reafirmando que o Estado deve garantir a igualdade de direitos a todas as formas de família. O reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.790 baseou-se na compreensão de que a norma promovia um retrocesso social ao diminuir os direitos de herança dos companheiros, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e desrespeitando o compromisso constitucional de assegurar a máxima proteção às entidades familiares. Essa decisão, além de corrigir uma injustiça histórica, alinha-se com os avanços legislativos e jurisprudenciais que buscam uma interpretação mais inclusiva e protetiva dos direitos das famílias.

No entanto, a aplicação da decisão foi cercada de cuidados, com o STF optando por modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar a segurança jurídica. A modulação limitou a eficácia da decisão aos casos em que não houvesse trânsito em julgado da sentença de partilha em processos judiciais ou escrituras públicas em inventários extrajudiciais, evitando assim a anulação de situações já consolidadas e protegendo a confiança legítima dos jurisdicionados. Essa escolha foi estratégica para equilibrar a necessidade

de corrigir a inconstitucionalidade com a manutenção da estabilidade das relações patrimoniais e familiares, evitando um impacto negativo desproporcional.

A controvérsia em torno do artigo 1.790 do Código Civil destaca a importância de interpretar a legislação civil à luz dos princípios constitucionais, assegurando que normas infraconstitucionais não perpetuem desigualdades ou discriminações. A equiparação dos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros não apenas reforça o respeito ao princípio da isonomia, mas também se alinha com a realidade social contemporânea, onde as escolhas individuais quanto à forma de constituição da família devem ser respeitadas e protegidas em igual medida. Nesse sentido, o papel do STF foi crucial para promover uma interpretação constitucional que privilegiasse a proteção das entidades familiares e os direitos fundamentais, corrigindo um equívoco legislativo que não acompanhou os avanços sociais e jurídicos.

A decisão proferida em repercussão geral pelo STF, ao aplicar o regime sucessório previsto no artigo 1.829 do Código Civil tanto aos cônjuges quanto aos companheiros, consolida o entendimento de que a legislação civil deve sempre ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais. Isso reforça a ideia de que o direito deve ser um instrumento de justiça social e proteção dos direitos humanos, adaptando-se às transformações sociais e garantindo que as escolhas afetivas e familiares sejam tratadas com o devido respeito e dignidade. Em síntese, a problemática em torno do artigo 1.790 revela a necessidade contínua de vigilância e evolução no campo do direito, para que o ordenamento jurídico brasileiro reflita os princípios e valores que informam a Constituição de 1988, assegurando igualdade, justiça e dignidade a todos os cidadãos, independentemente da forma de constituição de suas famílias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Brasil. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Direito Civil: Sucessões. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Lobo, Paulo. Famílias: Diretrizes da Lei 11.698/08, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. São Paulo: Saraiva, 2010.

Madaleno, Rolf. Curso de Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Rodrigues, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, RE 878.694/MG, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 10 de maio de 2017.

Tartuce, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. 12. ed. São Paulo: Método, 2017.

Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.